

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no art. 47, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Capítulo XII, do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.043896/2016-67, resolve:

Art. 1º Regular a Produção, a Comercialização e a Utilização de Sementes e Mudanças de Espécies Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal, Nativas e Exóticas, visando garantir sua procedência, identidade e qualidade.

~~Parágrafo único. Dispensa-se das exigências desta Instrução Normativa aqueles que produzem exclusivamente em sua propriedade, e que comercializam diretamente ao usuário, até 10.000 mudas por ano de espécies nativas, Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal.~~

Parágrafo único. Dispensa-se das exigências desta Instrução Normativa aqueles que produzem exclusivamente em sua propriedade ou de que detenha a posse, e que comercializam diretamente ao usuário, até 10.000 mudas por ano de espécies nativas, Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal.(NR) [\(Redação dada Pela Instrução Normativa nº 19, de 16 de maio de 2017\)](#)

Art. 2º Aprovar os seguintes anexos:

Anexo I - Relatório Anual de Produção e Comercialização de Sementes;

Anexo II - Relatório Anual de Produção e Comercialização de Mudanças;

Anexo III Relatório Anual de Produção e Comercialização de Material de Propagação Vegetativa;

Anexo IV - Declaração de Fonte de Sementes; Anexo V - Requerimento para Credenciamento como Coletor de Sementes;

Anexo VI - Relatório Anual de Reembalagem de Sementes e de Mudanças;

Anexo VII - Declaração de Fonte de Material de Propagação Vegetativa;

Anexo VIII - Declaração de Produção Estimada de Mudanças;

Anexo IX - Termo de Conformidade de Semente Florestal;

Anexo X - Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa;

Anexo XI - Termo de Conformidade de Muda Florestal;

Anexo XII - Laudo de Vistoria;

Anexo XIII - Declaração de Produção de Sementes e Mudanças para Uso Próprio;

Anexo XIV Declaração de Produção de Sementes e de Mudanças de que trata o art. 175 do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004; e

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na execução das atividades de produção, de beneficiamento, de armazenamento, de reembalagem e de comercialização de sementes e de mudas deverão se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM; e as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na execução das atividades de responsabilidade técnica, de amostragem, de coleta, de certificação e de análise laboratorial de sementes e de mudas deverão se credenciar no RENASEM.

Art. 4º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - fonte de semente: é a "Matriz" ou a "Área de Coleta de Sementes - ACS" ou a "Área de Coleta de Sementes com Matrizes Seleccionadas - ACS-MS" ou a "Área de Produção de Sementes APS" ou o "Pomar de Sementes - PS" destinados à produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal;

II - critérios de seleção: característica (s) considerada (s) na seleção genotípica ou fenotípica;

III - detentor de semente ou de muda: a pessoa física ou jurídica que estiver de posse da semente, ou do material de propagação vegetativa ou da muda;

IV - jardim clonal florestal: conjunto de plantas destinado a fornecer material de propagação vegetativa;

V - laudo de vistoria: documento, emitido pelo responsável técnico, que registra o acompanhamento e a supervisão da produção de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas;

VI - lote de material de propagação vegetativa: quantidade definida de material de propagação vegetativa de mesma espécie ou cultivar, oriundas da mesma procedência, sendo que cada porção é homogênea e uniforme para as informações do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, dentro de tolerâncias permitidas;

VII - lote de mudas de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal: quantidade definida de mudas de mesma espécie ou cultivar, oriundas do mesmo lote de sementes ou de material de propagação vegetativa, sendo que cada porção é homogênea e uniforme para as informações do Termo de Conformidade de Muda Florestal, dentro de tolerâncias permitidas;

VIII - lote de sementes de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal: quantidade definida de sementes de mesma espécie ou cultivar, oriundas da mesma procedência, que pode ser formado por sementes de uma ou de várias matrizes ou ACS, sendo que cada porção é homogênea e uniforme para as informações do Termo de Conformidade de Semente Florestal, dentro de tolerâncias permitidas;

IX - material de propagação vegetativa: toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal, exceto semente, utilizada para a produção de mudas;

X - natureza da semente: comportamento fisiológico das sementes em relação à tolerância, à dessecação e ao armazenamento;

XI - semente ortodoxa: semente tolerante à dessecação, que mantém a capacidade de germinar após o processo de secagem;

XII - semente recalcitrante: semente intolerante à dessecação, que não mantém a capacidade de germinar

após o processo de secagem;

XIII - Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que os lotes de material de propagação vegetativa das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal foram produzidos de acordo com a legislação específica;

XIV - Termo de Conformidade de Muda Florestal: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que os lotes de mudas das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal foram produzidos de acordo com a legislação específica; e

XV - Termo de Conformidade de Semente Florestal: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que os lotes de semente das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal foram produzidos de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, qualquer menção ao termo "semente", "material de propagação vegetativa" ou "muda" refere-se àqueles provenientes de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal.

CAPÍTULO II

DO PRODUTOR DE SEMENTES OU DE MUDAS DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Art. 5º Constituem-se obrigações do produtor de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas:

I - responsabilizar-se pela produção e pelo controle da procedência, da qualidade e da identidade das sementes, do material de propagação vegetativa e das mudas, em todas as etapas da produção;

II - obedecer às normas e aos padrões estabelecidos para cada espécie ou grupo de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal;

III - obedecer à legislação ambiental, no que se refere à coleta de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas;

IV - manter as atividades de produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas sob a supervisão do responsável técnico, em todas as fases;

V - obedecer, nos prazos estabelecidos, às instruções e às recomendações prescritas nos laudos de vistorias do responsável técnico;

VI - informar ao órgão de fiscalização, quando solicitado, a quantidade de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas produzida e em produção;

VII - encaminhar os seguintes documentos, conforme o caso, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde se realizou a produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas, até 30 (trinta) de março do ano subsequente:

a) quando produtor de sementes, o Relatório Anual de Produção e Comercialização de Sementes, conforme modelo constante no Anexo I, desta Instrução Normativa;

b) quando produtor de mudas:

1. o Relatório Anual de Produção e Comercialização de Mudas, conforme modelo constante do Anexo II,

desta Instrução Normativa; e

2. o Relatório Anual de Produção e Comercialização de Material de Propagação Vegetativa, conforme modelo constante do Anexo III, desta Instrução Normativa, quando houver a comercialização de material de propagação vegetativa;

VIII - manter os seguintes documentos à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

a) nota fiscal e Termo de Conformidade de Semente Florestal, ou Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa ou Termo de Conformidade de Muda Florestal, quando as sementes, o material de propagação vegetativa ou as mudas forem comprados para a utilização em sua produção;

b) cópias das declarações da fonte de sementes, da fonte de material de propagação vegetativa ou da produção estimada de mudas, e, conforme o caso, acompanhadas da declaração do responsável técnico sobre a procedência das sementes, do material de propagação vegetativa ou das mudas utilizados na produção;

c) laudos de vistorias emitidos pelo responsável técnico;

d) boletim de análise das sementes produzidas, quando for o caso;

e) originais do Termo de Conformidade de Semente Florestal, do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa e do Termo de Conformidade de Muda Florestal do material de propagação produzido, conforme o caso; e

f) notas fiscais de venda das sementes, do material de propagação vegetativa e das mudas produzidas.

CAPÍTULO III

DAS SEMENTES DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE

INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Seção I

Da Produção de Sementes de Espécies Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal

Art. 6º O produtor de sementes ou o produtor de mudas, que coleta as próprias sementes para o uso em sua produção de mudas, deverá inscrever a produção por meio da declaração da fonte de sementes para cada espécie e cultivar, que pretenda produzir, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação, onde a fonte de sementes esteja instalada, até 30 (trinta) de março do ano corrente.

§ 1º A inclusão de novas espécies e cultivar na declaração de fonte de sementes ou a declaração de fonte de sementes não efetuada até 30 (trinta) de março do ano corrente deverá ser efetuada até 30 (trinta) dias após a coleta das sementes.

§ 2º A declaração de fonte de sementes terá validade de 3

(três) anos.

§ 3º A declaração de fonte de sementes deverá ser efetuada nos termos do Anexo IV desta Instrução Normativa, acompanhada dos seguintes documentos:

I - croqui ou roteiro de acesso à fonte de semente, na primeira declaração ou quando o local da fonte de

semente não for o mesmo local já declarado; e

II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

§ 4º O produtor inscrito no RENASEM, sem prejuízo da penalidade de multa sobre o total de sementes produzidas, comercializadas ou não, poderá regularizar a inscrição ou a declaração da fonte de sementes fora dos prazos estabelecidos, desde que:

I - apresente a documentação exigida ao órgão de fiscalização para a inscrição da produção; e

II - o responsável técnico apresente um laudo de vistoria descrevendo o processo de obtenção das sementes, quando estas forem das categorias selecionadas, qualificadas ou testadas.

Art. 7º As sementes das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal serão produzidas conforme as seguintes categorias:

I - identificada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes com determinação botânica e localização da população;

II - selecionada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes em populações selecionadas fenotipicamente para, pelo menos, uma característica, em uma determinada condição ecológica;

III - qualificada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes selecionadas em populações selecionadas e isoladas contra pólen externo e manejadas para produção de sementes; ou

IV - testada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes selecionadas geneticamente, com base em testes de progênie ou testes aprovados pela entidade certificadora ou pelo certificador para a região bioclimática especificada, em área isolada contra pólen externo.

Seção II

Do Coletor de Sementes de Espécies Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal

Art. 8º O coletor de sementes deverá se credenciar no RENASEM mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de credenciamento assinado pelo interessado ou seu representante legal, nos termos do Anexo V, desta Instrução Normativa; e

II - cópia do CPF ou CNPJ, conforme caso.

Art. 9º A prestação de serviços do coletor com o respectivo produtor deverá ser comprovada por meio de contrato ou de documento similar, ou por meio da identificação do coletor no Laudo de Vistoria, conforme modelo constante do Anexo XII, desta Instrução Normativa, para cada fonte de semente.

Art. 10. O coletor de sementes deverá realizar suas atividades dentro dos procedimentos técnicos estabelecidos pelo responsável técnico do produtor.

Seção III

Do Beneficiamento

Art. 11. O beneficiamento das sementes deverá ser realizado pelo próprio produtor ou por beneficiador inscrito no RENASEM, mediante contrato de prestação de serviços.

Art. 12. As sementes ou os frutos, contendo as sementes, deverão estar acompanhados da nota fiscal, ou do Laudo de Vistoria ou do contrato de prestação de serviço do coletor, quando estiverem sendo transportados para beneficiamento ou armazenamento fora da propriedade onde se realizou a coleta dos frutos ou das sementes.

Art. 13. No controle da Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS, deverão ser registradas, no mínimo, as seguintes informações sobre as sementes:

I - na recepção:

- a) nome e número da inscrição do produtor no RENASEM;
- b) data da recepção dos frutos ou das sementes;
- c) nome científico e comum da espécie, e nome da cultivar, quando for o caso;
- d) nome do município onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes;
- e) categoria das sementes;
- f) natureza da semente;
- g) data da coleta; e
- h) o peso bruto ou número de embalagem ou volume bruto das sementes ou dos frutos; II - após o beneficiamento:

- a) nome e número da inscrição do produtor no RENASEM;
- b) nome científico e comum da espécie, e nome da cultivar, quando for o caso;
- c) nome do município onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes;
- d) categoria das sementes;
- e) natureza da semente;
- f) data da coleta;
- g) o peso líquido das sementes beneficiadas; e
- h) identificação do lote, quando for o caso.

Art. 14. Os lotes de sementes, que não atendam aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos, deverão ter suas embalagens descaracterizadas pelo produtor, mantendo comprovação documental da destinação do produto à disposição da fiscalização.

Seção IV

Do Armazenador

Art. 15. O armazenamento das sementes poderá ser realizado pelo próprio produtor ou por armazenador inscrito no RENASEM, mediante contrato de prestação de serviços.

Art. 16. As sementes armazenadas deverão estar identificadas com, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome e número da inscrição do produtor no RENASEM;
- b) nome científico e comum da espécie e nome da cultivar, quando for o caso;
- c) nome do município onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes;
- d) categoria das sementes; e
- e) lote da semente, quando este for aprovado e estiver pronto para a comercialização.

Art. 17. Constituem-se obrigações do armazenador de sementes:

I - manter estrutura e equipamentos adequados para a preservação da identidade e qualidade das sementes armazenadas;

II - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 2 (dois) anos após a comercialização ou a eliminação das sementes:

a) as notas fiscais de entrada e saída de sementes e as informações relativas ao controle do armazenamento efetuado; e

b) a cópia do Termo de Conformidade da Semente Florestal armazenada, quando os lotes de sementes estiverem prontos e aprovados para serem comercializados.

Seção V

Da Reembalagem de Sementes

Art. 18. Entende-se por reembalador de sementes toda pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico e inscrita no RENASEM, adquire semente, reembala e a revende.

Parágrafo único. A reembalagem dos lotes de sementes somente poderá ser efetuada com a autorização do produtor das respectivas sementes.

Art. 19. Constituem-se obrigações do reembalador de sementes:

I - garantir a manutenção da identidade, da qualidade e da informação sobre a procedência das sementes reembaladas;

II - encaminhar o Relatório Anual de Reembalagem de Sementes e de Mudas ao órgão de fiscalização até 30 (trinta) de março do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo VI, desta Instrução Normativa;

III - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 2 (dois) anos:

a) as notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e os estoques de sementes;

b) a cópia do Termo de Conformidade da Semente Florestal adquirida para ser reembalada ou, no caso de semente importada, documentos de internalização das sementes;

c) Termo de Conformidade da Semente Florestal e Boletim de Análise de Sementes dos lotes reembalados, quando for o caso; e

d) autorização para reembalagem, especificando a espécie, a cultivar, quando for o caso, o lote e a quantidade de sementes.

Art. 20. A semente ortodoxa reembalada será submetida à nova análise, sob responsabilidade do reembalador.

CAPÍTULO IV

DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA E DA MUDA DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Seção I

Da Produção de Material de Propagação Vegetativa de Espécies Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal

Art. 21. O produtor de mudas, quando produzir material de propagação vegetativa, deverá, a cada 3 (três) anos, inscrever a produção por meio da declaração da fonte de material de propagação vegetativa no órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde esta fonte de material de propagação estiver instalada, até 30 (trinta) de março do ano corrente.

§ 1º A inclusão de novas espécies, cultivares ou clones na declaração de fonte de material de propagação vegetativa ou a produção de material de propagação vegetativa não declarada até 30 (trinta) de março do ano corrente deverá ser declarada até 30 (trinta) dias após o início da produção.

§ 2º A declaração de fonte de material de propagação vegetativa deverá ser efetuada por meio do Anexo VII, desta Instrução Normativa, acompanhada dos seguintes documentos:

I - croqui ou roteiro de acesso à fonte de material de propagação vegetativa, na primeira declaração ou quando houver mudança de local da fonte de material de propagação; e

II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

§ 3º O produtor de mudas inscrito no RENAME, sem prejuízo da penalidade de multa sobre todo material de propagação vegetativa produzido, comercializado ou não, poderá regularizar a inscrição ou declaração da produção de material de propagação vegetativa fora dos prazos estabelecidos, desde que:

I - apresente a documentação exigida ao órgão de fiscalização para a inscrição da produção; e

II - o responsável técnico apresente um laudo de vistoria, informando as condições das fontes de material de propagação vegetativa, a quantidade de material de cada espécie ou cultivar, quando for o caso, e a categoria do material de propagação.

Art. 22. Quando solicitado pela fiscalização, o produtor de mudas deverá comprovar a procedência do material de propagação para a formação da fonte de material de propagação vegetativa, apresentando os seguintes documentos:

I - quando o material de propagação for adquirido de terceiros:

a) a cópia da nota fiscal em nome do produtor do material utilizado para implantar o jardim clonal florestal ou as áreas de coleta; e

b) a cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal, ou do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa ou do Termo de Conformidade de Muda Florestal, conforme o caso;

II - a cópia dos documentos que permitiram a internalização do material utilizado para implantar o jardim clonal florestal ou as áreas de coleta, quando este for importado; ou

III - a cópia da Declaração de Fonte de Sementes, Anexo IV, desta Instrução Normativa, ou da Declaração de Fonte de Material de Propagação Vegetativa, Anexo VII, desta Instrução Normativa, conforme o caso, quando o material de propagação for produzido ou coletado pelo próprio produtor.

Seção II

Da Produção de Mudanças de Espécies Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal

Art. 23. A muda de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal deve ser proveniente de semente ou de material de propagação vegetativa de umas das seguintes categorias:

I - identificada;

II - selecionada;

III - qualificada; ou

IV - testada.

Parágrafo único. A muda deverá manter a correspondente categoria da semente ou do material de propagação vegetativa que a originou.

Art. 24. O produtor de mudas deverá inscrever a produção do viveiro, anualmente, por meio da declaração da produção estimada de mudas, para cada espécie ou cultivar, que pretenda produzir, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o viveiro estiver instalado, até 30 (trinta) de março do ano corrente.

§ 1º A declaração anual da produção estimada de mudas compreenderá a produção do viveiro no período do mês de abril do ano da apresentação da declaração ao mês de março do ano subsequente.

§ 2º O ajuste, para mais, na quantidade de mudas relacionada na declaração já efetuada, ou a inclusão da produção de novas espécies ou cultivares na declaração de produção estimada de mudas ou a produção de muda não declarada até 30 (trinta) de março do ano corrente deverá ser efetuada até 90 (noventa) dias após o início da produção, ou antes da comercialização, quando o período de produção das mudas for igual ou inferior a 90 dias.

§ 3º A declaração de produção estimada de mudas deverá ser efetuada nos termos do Anexo VIII, desta Instrução Normativa, acompanhada dos seguintes documentos:

I - croqui ou roteiro de acesso ao viveiro, na primeira declaração ou quando houver mudança de local do viveiro; e

II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

§ 4º O produtor de mudas inscrito no RENASEM, sem prejuízo da penalidade de multa sobre o total de mudas produzidas, comercializadas ou não, poderá regularizar a inscrição ou declaração da produção de mudas fora dos prazos estabelecidos, desde que:

I - apresente a documentação exigida ao órgão de fiscalização para a inscrição ou declaração da produção; e

II - o responsável técnico apresente um laudo de vistoria, informando as condições das mudas, a quantidade de mudas por espécie, por cultivar e por lote, e a categoria das mudas.

Art. 25. Quando solicitado pela fiscalização, o produtor de mudas deverá comprovar a procedência das

sementes ou do material de propagação vegetativa em quantidade compatível com o número de mudas produzidas e em produção, apresentando os seguintes documentos:

I - quando as sementes ou o material de propagação vegetativa forem adquiridos de terceiros:

a) a cópia da nota fiscal da semente ou do material de propagação vegetativa; e

b) a cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal ou do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, conforme o caso;

II - a cópia dos documentos que permitiram a internalização da semente ou do material de propagação vegetativa, quando estes forem importados;

III - a cópia da Declaração de Fonte de Sementes, Anexo IV, desta Instrução Normativa, ou da Declaração de Fonte de Material de Propagação Vegetativa, Anexo VII, desta Instrução Normativa, conforme o caso, quando a semente ou o material de propagação vegetativa forem produzidos ou coletados pelo próprio produtor.

Art. 26. O produtor de mudas poderá beneficiar as sementes produzidas por si ou contratar beneficiador inscrito no RENASEM.

Art. 27. Os lotes de material de propagação vegetativa ou de mudas que não obedeçam aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos deverão ser descaracterizados pelo produtor, mantendo comprovação documental da destinação do produto à disposição da fiscalização.

Seção III

Da Reembalagem de Mudas

Art. 28. Entende-se por reembalador de mudas toda pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico e inscrita no RENASEM, adquire muda, reembala e a revende.

Parágrafo único. A reembalagem dos lotes de mudas somente poderá ser efetuada com a autorização do produtor das respectivas mudas.

Art. 29. Constituem-se obrigações do reembalador de mudas:

I - garantir a manutenção da procedência, da identidade e da qualidade das mudas reembaladas;

II - encaminhar o Relatório Anual de Reembalagem de Sementes e de Mudas ao órgão de fiscalização até 30 (trinta) de março do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo VI, desta Instrução Normativa;

III - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 2 (dois) anos:

a) as notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e os estoques de mudas;

b) a cópia do Termo de Conformidade da Muda Florestal adquirida para ser reembalada ou, no caso de muda importada, documentos de internalização das mudas;

c) Termo de Conformidade da Muda Florestal e Boletim de

Análise de Mudas dos lotes reembalados, quando for o caso; e

d) autorização para reembalagem, especificando a espécie, a cultivar, quando for o caso, o lote e a quantidade de mudas.

CAPÍTULO V

DA AMOSTRAGEM E DA ANÁLISE DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DAS ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Art. 30. A análise laboratorial dos lotes de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas para comercialização deverá ser realizada em laboratório credenciado no RENAME.

§ 1º Os laboratórios de análise não credenciados, que trabalham exclusivamente com as espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, poderão realizar as análises e terão 3 (três) anos da publicação desta norma para regularização de seu credenciamento, sem prejuízo das ações de auditoria e de fiscalização do MAPA.

§ 2º Os laboratórios de análise não credenciados, que trabalham exclusivamente com as espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, emitirão laudo de análise para expressar os resultados obtidos, que serão utilizados para embasar os respectivos Termos de Conformidade.

Art. 31. As amostragens e as análises de sementes e mudas serão realizadas em conformidade com as metodologias e procedimentos estabelecidos pelo MAPA.

Art. 32. As amostras de sementes de natureza recalcitrante serão analisadas prioritariamente.

Parágrafo único. Salvo o disposto na legislação específica, as sementes de natureza recalcitrante não serão submetidas à análise de germinação ou de viabilidade, ou de sementes puras.

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Art. 33. A identificação da semente, do material de propagação vegetativa e da muda será expressa em lugar visível da embalagem, escrita em vernáculo.

Seção I

Da Identificação das Sementes

Art. 34. As sementes deverão estar identificadas desde a coleta até sua comercialização.

Art. 35. O material coletado deverá estar identificado com, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da espécie e da cultivar, quando for o caso;

II - nome do município onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes;

III - categoria;

IV - data da coleta; e

V - nome do produtor.

Art. 36. Na comercialização, as sementes deverão estar identificadas diretamente na embalagem ou

mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, com, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome científico da espécie e do nome comum, obedecida a denominação constante no Registro Nacional de Cultivares RNC;

II - nome da cultivar, quando for o caso, obedecida a denominação constante no RNC;

III - nome e número da inscrição do produtor no RENA-SEM;

IV - categoria da semente;

V - identificação do lote;

VI - período da coleta (mês/ano);

VII - peso líquido ou número de sementes contido na embalagem;

VIII - percentagem de germinação ou viabilidade do lote de sementes;

IX - validade do teste de germinação ou viabilidade do lote de sementes;

X - nome dos municípios onde as sementes do lote foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes;

XI - número do Termo de Conformidade de Semente Florestal; e

XII - a expressão "A cópia do Termo de Conformidade de

Semente Florestal poderá ser solicitada ao produtor".

§ 1º As espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, que não possuírem metodologia e procedimentos de análise estabelecidos pelo MAPA, não serão submetidas à análise.

§ 2º Para as espécies sem padrão de qualidade estabelecido pelo MAPA, o produtor deverá informar no campo de observação no Termo de Conformidade de Semente Florestal a expressão: "Espécie [...] sem padrão de qualidade estabelecido pelo MAPA".

§ 3º Para as espécies que possuem metodologia e procedimentos de análise estabelecidos pelo MAPA, porém não possuem padrão de qualidade estabelecido, o responsável técnico deverá determinar o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade dos lotes de sementes.

§ 4º Para as espécies não submetidas à análise, o produtor não poderá informar a percentagem de germinação ou viabilidade do lote de sementes e deverá informar no campo de observação no Termo de Conformidade de Semente Florestal a expressão: "Espécie sem metodologia e procedimentos de análise estabelecidos pelo MAPA - Lotes de sementes nº [...] não foram analisados".

Art. 37. No caso de comercialização de mistura de lotes de sementes de espécies ou de cultivares, a identificação da mistura deverá ser feita para cada lote de sementes por espécie ou cultivar, obedecendo à ordem de preponderância de cada lote, com as informações exigidas no art. 36, desta Instrução Normativa.

§ 1º O produtor deverá discriminar a proporção de cada espécie ou cultivar na mistura.

§ 2º O produtor deverá providenciar os meios de identificar as sementes de cada espécie ou de cada cultivar na mistura, quando as sementes forem de difícil distinção entre si.

§ 3º A mistura de lotes de espécies ou de cultivares florestais ou de interesse ambiental ou medicinal fica

dispensada de inscrição no RNC.

Art. 38. A identificação das sementes reembaladas obedecerá ao disposto no art. 36, desta Instrução Normativa, e deverá ter acrescida a expressão "Sementes Reembaladas" e o número de inscrição do reembalador no RENASEM.

Art. 39. A identificação das sementes importadas obedecerá ao disposto no art. 36, desta Instrução Normativa, e deverá ter acrescida a expressão "Sementes Importadas" e o número de inscrição do comerciante importador no RENASEM.

Parágrafo único. Caso não seja possível a correlação das categorias dispostas no Sistema Nacional de Sementes e Mudas com as categorias do país exportador, a semente importada passará para a categoria identificada.

Art. 40. A semente tratada com agrotóxicos deverá ter as seguintes informações acrescidas em sua embalagem:

I - a expressão "sementes tratadas com (nome comercial do agrotóxico)";

II - nome do ingrediente ativo, concentração e a dosagem utilizada;

III - a data do tratamento e o período de carência; e

IV - a expressão: "SEMENTE IMPRÓPRIA PARA ALIMENTAÇÃO" e o símbolo de caveira e tibias, que deverão ser colocados com destaque na embalagem, bem como recomendações adequadas para prevenir acidentes e indicação da terapêutica de emergência.

Seção II

Da Identificação do Material de Propagação Vegetativa

Art. 41. A identificação da fonte de material de propagação vegetativa: jardim clonal florestal ou matrizes, deverá conter, no mínimo, o nome da espécie, obedecida a denominação constante no RNC, da cultivar, quando for o caso, e a categoria.

Art. 42. Na comercialização, a identificação do material de propagação vegetativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - tipo de material de propagação vegetativa, seguido do nome científico da espécie e nome comum, obedecida a denominação constante no RNC;

II - nome da cultivar, quando for o caso, obedecida a denominação constante no RNC;

III - nome e número da inscrição do produtor no RENA-SEM;

IV - categoria;

V - identificação do lote;

VI - número do Termo de Conformidade de Material de

Propagação Vegetativa; e

VII - a expressão "A cópia do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa poderá ser solicitada ao produtor".

Art. 43. A identificação do material de propagação importado obedecerá ao disposto no art. 42, desta

Instrução Normativa, e deverá ter acrescido na identificação a expressão "material de propagação vegetativa Importado" e o número de inscrição do comerciante importador no RENASEM.

Parágrafo único. Caso não seja possível a correlação das categorias dispostas no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças com as categorias do país exportador, a categoria do material de propagação vegetativa importado passará para a categoria identificada.

Seção III

Da Identificação das Mudanças

Art. 44. As mudanças, durante o processo de produção, deverão estar identificadas, individualmente ou em lotes de produção do viveiro, de forma que se garanta a rastreabilidade das mudanças em produção.

Parágrafo único. O produtor de mudanças poderá identificar as mudanças ou os lotes de produção de mudanças do viveiro por meio de placas, códigos ou de qualquer outra forma, desde que se garanta a rastreabilidade das mudanças em produção, inclusive sua procedência e identidade.

Art. 45. Na comercialização, as mudanças deverão estar identificadas com, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome científico da espécie e do nome comum, obedecida a denominação constante no RNC;

II - nome da cultivar, quando for o caso, obedecida a denominação constante no RNC;

III - nome e número da inscrição do produtor no RENA-SEM;

IV - categoria da mudança;

V - identificação do lote;

VI - quando a mudança for proveniente de sementes, informar o nome dos municípios, onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes ou as informações no Termo de Conformidade das sementes adquiridas de terceiros;

VII - número do Termo de Conformidade de Muda Florestal; e

VIII - a expressão "A cópia do Termo de Conformidade de Muda Florestal poderá ser solicitada ao produtor".

Art. 46. A identificação das mudanças reembaladas obedecerá ao disposto no art. 45, desta Instrução Normativa, e deverá ter acrescida a expressão "Muda Reembalada" e o número de inscrição do reembalador no RENASEM.

Art. 47. A identificação das mudanças importadas obedecerá ao disposto no art. 45, desta Instrução Normativa, e deverá ter acrescido na identificação a expressão "Muda Importada" e o número de inscrição do comerciante importador no RENASEM.

Parágrafo único. Caso não seja possível a correlação das categorias dispostas no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças com as categorias do país exportador, a categoria da mudança importada passará para a categoria identificada.

Art. 48. No caso de comercialização de mudanças procedentes de um único viveiro florestal e destinadas ao usuário, a sua identificação, conforme previsto no art. 45, desta Instrução Normativa, poderá constar apenas na nota fiscal.

Parágrafo único. No caso de mais de uma espécie ou cultivar, pelo menos um exemplar de cada lote

deverá estar com a identificação prevista no art. 45, desta Instrução Normativa.

Art. 49. Quando as mudas estiverem acondicionadas em bandejas ou similares, contendo mais de uma espécie ou cultivar, a identificação poderá ser expressa nas bandejas ou similares, ou nas mudas individualmente.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Seção I

Do Responsável Técnico

Art. 50. Com base no art. 47, da Lei nº 10.711, de 2003, no caso de produção de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, o responsável técnico deverá ser profissional qualificado e devidamente registrado no respectivo conselho profissional, que o habilite para:

I - orientar a seleção fenotípica ou genética de matrizes nas fontes de sementes, quando couber; e

II - recomendar técnicas silviculturais, procedimentos de preparo de solo e de plantio, de correção de solo e adubação, de irrigação e drenagem, de controle fitossanitário de pragas, de beneficiamento, de armazenamento, de tecnologia de sementes, de manejo das mudas no viveiro e da produção do material de propagação vegetativa e de manejo a serem adotados na fonte de sementes.

Art. 51. Constituem-se obrigações do responsável técnico do produtor de sementes e de mudas, da certificadora e do laboratório de sementes e mudas:

I - supervisionar as atividades relativas à fonte de sementes, à produção de sementes, à produção de material de propagação vegetativa e à produção de mudas, conforme o caso, incluindo as atividades de coleta, beneficiamento, reembalagem, armazenamento e análise laboratorial, quando for o caso;

II - executar as vistorias obrigatórias estabelecidas para a fonte de sementes, para a produção de sementes, para a produção de material de propagação vegetativa ou para a produção de mudas, conforme o caso, lavrando os respectivos laudos, dentro dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa;

III - emitir e assinar os documentos da semente, do material de propagação vegetativa e da muda, dispostos nos Anexos IX, X e

XI, desta Instrução Normativa; e

IV - manter toda a documentação atualizada de forma organizada à disposição do produtor contratante.

Seção II

Das Vistorias

Art. 52. A vistoria da produção de sementes, do material de propagação vegetativa ou de mudas será realizada pelo responsável técnico, com emissão do Laudo de Vistoria, conforme modelo constante do Anexo XII, desta Instrução Normativa.

Art. 53. O laudo de vistoria da produção de sementes, do material de propagação vegetativa e de mudas tem por objetivo:

I - recomendar, quando necessário, procedimentos de preparo de solo, de delineamento de plantio, de adubação de correção de solo, de plantio e de manutenção, de manejo da irrigação e drenagem, de controle fitossanitário de pragas, de controle do beneficiamento e armazenamento, de tecnologia de sementes, de manejo da produção de material de propagação vegetativa e das mudas no viveiro, de manejos silviculturais a serem adotados na fonte de sementes e os procedimentos da seleção fenotípica ou genética das matrizes na produção de sementes;

II - registrar as não-conformidades constatadas por ocasião da vistoria da fonte de sementes, das atividades de produção de sementes, de mudas, do material de propagação vegetativa, do viveiro, do beneficiamento e do armazenamento de sementes, determinando as medidas corretivas a serem adotadas; e

III - aprovar ou condenar, parcial ou totalmente, os lotes de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas.

Art. 54. Salvo o disposto na legislação específica, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, no mínimo, uma vistoria por ano na fonte de sementes e na produção de sementes.

Art. 55. Salvo o disposto na legislação específica, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, no mínimo, uma vistoria por trimestre na produção de mudas do viveiro florestal e no jardim clonal florestal.

CAPÍTULO VIII

DA COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

~~Art. 56. É permitido o comércio ambulante de mudas de espécies florestais, frutíferas, ornamentais ou de interesse ambiental, ou medicinal, desde que atendidas todas as exigências desta norma.~~

Art. 56 É permitido o comércio ambulante de mudas de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, desde que atendidas todas as exigências desta norma. (NR) ([Redação dada Pela Instrução Normativa nº 19, de 16 de maio de 2017](#))

Art. 57. Na comercialização e no transporte, a semente, o material de propagação vegetativa e a muda deverão estar acompanhados da respectiva nota fiscal.

§ 1º O Termo de Conformidade de Semente Florestal, ou o Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, ou o Termo de Conformidade de Muda Florestal, conforme o caso, ficará à disposição do comprador ou da fiscalização junto ao produtor.

§ 2º A cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal, ou do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, ou do Termo de Conformidade de Muda Florestal, quando solicitada pelo comprador, deverá ser entregue juntamente com a nota fiscal ou disponibilizada por meio eletrônico ou impresso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 58. Para efeitos desta Instrução Normativa, a nota fiscal de venda deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número da inscrição no RENASEM do produtor ou do reembalador do material de propagação comercializado;

II - nome, inscrição no CPF ou no CNPJ e endereço do comprador;

III - especificação da quantidade de cada lote de semente, de material de propagação vegetativa ou de muda, por espécie e cultivar, quando for o caso;

IV - identificação dos respectivos lotes; e

V - número do Termo de Conformidade dos lotes comercializados.

§ 1º As informações dos incisos III e IV poderão ser substituídas pela quantidade total de material de propagação comercializado, sendo, neste caso, obrigatório anexar à nota fiscal o Termo de Conformidade ou uma lista com a identificação da nota fiscal.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o Termo de Conformidade e a lista deverão conter a especificação das espécies ou das cultivares, dos lotes e da quantidade exata de material de propagação comercializado de cada lote.

Art. 59. O produtor de sementes, nos lotes armazenados sob sua guarda, poderá fracioná-los em quantidades variáveis, desde que mantidas as informações referentes à análise do lote original.

Parágrafo único. O produtor de sementes deverá manter o controle do estoque de sementes e o disponibilizar para a fiscalização, quando solicitado.

Art. 60. Constituem-se obrigações do comerciante de sementes e mudas:

I - comercializar sementes, materiais de propagação vegetativa e mudas somente de produtor, reembalador ou comerciante inscritos no RENASEM;

II - manter a identificação original na embalagem ou no recipiente da semente, do material de propagação vegetativa e da muda, efetuada pelo produtor ou reembalador;

III - preservar e manter a qualidade da semente, do material de propagação vegetativa e da muda, conforme o padrão de qualidade estabelecido; e

IV - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

a) notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e o estoque das sementes, dos materiais de propagação vegetativa e das mudas; e

b) cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal, do Termo de Conformidade do Material de Propagação Vegetativa ou do Termo de Conformidade de Muda Florestal comercializados ou em comercialização, conforme o caso.

CAPÍTULO IX

DA PRODUÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL PARA USO PRÓPRIO

Art. 61. O usuário de sementes ou de mudas poderá produzir sementes, material de propagação vegetativa e mudas para seu uso próprio, os quais deverão: I - ser utilizados apenas em propriedade de sua posse, sendo proibida a comercialização do material produzido;

II - estar em quantidade compatível com a área a ser plantada; e

III - declarar sua produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas para uso próprio ao MAPA, quando o material de propagação utilizado for de cultivar protegida no Brasil, nos termos do Anexo XIII, desta Instrução Normativa, antes do início da produção.

CAPÍTULO X

DA RESPONSABILIDADE DO DETENTOR DA SEMENTE, DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA E DA MUDA DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Art. 62. Constituem-se responsabilidades do detentor de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas:

I - possuir e apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e a documentação da semente, do material de propagação vegetativa ou da muda, cuja posse detenha;

II - manter a identificação original do produtor ou do reembalador;

III - manter a individualidade dos lotes, quando armazenados; e

IV - manter a qualidade da semente, do material de propagação vegetativa e da muda, conforme o padrão de qualidade estabelecido.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. As instituições governamentais ou não-governamentais que produzam, distribuam ou utilizem sementes e mudas das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal com a finalidade de recomposição ou recuperação de áreas de interesse ambiental, no âmbito de programas de educação ou conscientização ambiental assistidos pelo poder público, ficam dispensadas das exigências de inscrição no RENAME, conforme previsto no art. 175, do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, hipótese em que deverão apresentar a declaração, nos termos do Anexo XIV, desta Instrução Normativa, antes do início da produção, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde se realizará a produção do material de propagação.

Parágrafo único. Os responsáveis pela declaração deverão encaminhar o Relatório de Utilização de Sementes e Mudas de que trata o art. 175, do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 2004, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação, onde se realizou a produção do material de propagação, até 30 (trinta) de março do ano subsequente, conforme o Anexo XV, desta Instrução Normativa.

Art. 64. Não serão cobrados preços públicos para os seguintes serviços públicos específicos:

I - declaração de fonte de sementes;

II - declaração de fonte de material de propagação vegetativa;

III - declaração da produção estimada de mudas; e

IV - inscrição do coletor de sementes no RENAME.

Art. 65. Revogam-se a [Instrução Normativa MAPA nº 56, de 8 de dezembro de 2011](#), e [Instrução Normativa MAPA nº 39, de 21 de dezembro de 2012](#).

Art. 66. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO I

RELATÓRIO ANUAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES

Produtor	RENASEM N°	Ano referência da Produção
----------	------------	----------------------------

Município da Coleta de Sementes ⁽¹⁾	Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Categoria ⁽³⁾	Saldo do ano anterior (kg)	Produção (kg)	Comercialização (kg)	Outros destinos (kg)	Saldo (kg) ⁽⁴⁾	Previsão de produção (kg) para o próximo Ano ⁽⁵⁾ :
TOTAL									

OBSERVAÇÕES: ⁽¹⁾ nome do município, onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes; ⁽²⁾ Informar Cultivar, se for o caso; ⁽³⁾ Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); ⁽⁴⁾ Saldo = saldo do ano anterior + produção - (comercialização + outros destinos); ⁽⁵⁾ Informar a estimativa de produção de sementes (kg) para o ano seguinte ao ano referência deste Relatório.

Local e data:	Assinatura do produtor:
---------------	-------------------------

ANEXO II

RELATÓRIO ANUAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS

Produtor	RENASEM N°	Ano referência da Produção
----------	------------	----------------------------

Município da		Nome		Saldo do			Outros	Saldo
--------------	--	------	--	----------	--	--	--------	-------

Coleta do Material de Propagação ⁽¹⁾	Nome científico	comum (2)	Categoria (3)	ano anterior (unidade)	Produção (unidade)	Comercialização (unidade)	destinos (unidade)	(unidade) (4)
TOTAL								

OBSERVAÇÕES: ⁽¹⁾ nome do município, onde o material que originou a muda foi coletado, conforme a declaração de fonte de sementes ou a declaração de fonte de material de propagação vegetativa; ⁽²⁾ Informar Cultivar, se for o caso; ⁽³⁾ Informar a Categoria do material que originou a muda: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); ⁽⁴⁾ Saldo = saldo do ano anterior + produção - (comercialização + outros destinos).

Local e data:	Assinatura do produtor:
---------------	-------------------------

ANEXO III

RELATÓRIO ANUAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA

Produtor	RENASEM N°	Ano referência da Produção
----------	------------	----------------------------

Município da Coleta do Material de Propagação ⁽¹⁾	Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Tipo de Material Vegetativo ⁽³⁾	Categoria ⁽⁴⁾	Saldo do ano anterior (unidade)	Produção (unidade)	Comercialização (unidade)	Outros destinos (unidade)	Saldo (unidade) ⁽⁵⁾
				TOTAL					

OBSERVAÇÕES: ⁽¹⁾ nome do município onde o material foi coletado quando este for da categoria IDENTIFICADA, conforme a declaração de fonte de material de propagação vegetativa ou a declaração de fonte de sementes; ⁽²⁾ Informar Cultivar, se for o caso; ⁽³⁾ Informar o tipo de material: Estaca, Garfo, Borbulha, Estolão, Bulbo, Rizoma, etc. ⁽⁴⁾ Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); ⁽⁵⁾ Saldo = saldo do ano anterior + produção - (comercialização + outros destinos)

Local e data:	Assinatura do produtor:
---------------	-------------------------

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE FONTE DE SEMENTES

Produtor:	RENASEM nº:	Anos de produção: _____ _____ _____
Responsável Técnico:	RENASEM nº:	

MATRIZ (utilizado para plantas isoladas)

Município da Coleta de Sementes ⁽¹⁾	Nome científico	Nome Comum ⁽²⁾	Categoria ⁽³⁾	Critério de Seleção ⁽⁴⁾	Natural ou Plantada ⁽⁵⁾	Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")		Identificação da Matriz ⁽⁶⁾	Meses prováveis de coleta
						Latitude	Longitude		

OBSERVAÇÕES: ⁽¹⁾ nome do município onde as sementes serão coletadas ou produzidas; ⁽²⁾ Informar Cultivar, se for o caso; ⁽³⁾ Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); ⁽⁴⁾ Para os casos das categorias Seleccionada, Qualificada e Testada; ⁽⁵⁾ No caso de a Matriz ter sido plantada, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de

Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação; ⁽⁶⁾
Nome ou código de identificação da Matriz.

ÁREA DE COLETA DE SEMENTES - ACS (CATEGORIA IDENTIFICADA)

Área total da ACS (ha):	Município da Coleta de Sementes ⁽¹⁾ :					
Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")	Latitude:	Longitude:				
Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Nº de Matrizes na ACS	Natural ou Plantada ⁽³⁾	Critério de seleção	Intensidade da Seleção	Meses prováveis de coleta

OBSERVAÇÕES: ⁽¹⁾ nome do município onde as sementes serão coletadas ou produzidas; ⁽²⁾ Informar Cultivar, se for o caso; ⁽³⁾ No caso de a Matriz ter sido plantada, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação.

ÁREA DE COLETA DE SEMENTES COM MATRIZES SELECIONADAS - ACS-MS (CATEGORIA SELECIONADA)

Área total da ACS-MS (ha):		Município da Coleta de Sementes ⁽¹⁾ :				
Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")		Latitude:			Longitude:	
Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Nº de Matrizes na ACS-MS	Natural ou Plantada ⁽³⁾	Critério de seleção	Intensidade de seleção	Meses prováveis de coleta

Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")	Latitude:	Longitude:	Altitude (m):
Espécie:	Nome Comum:	Cultivar:	
Nº de Matrizes no PS:	Data do Plantio:	Categoria: () Qualificada / () Testada	
Município(s) onde o material foi testado ⁽³⁾ :	Geração da Produção da Semente ⁽⁴⁾ :	Mês da Coleta:	
Critério de Seleção:	Intensidade de Seleção:	Tipo de Isolamento:	

OBSERVAÇÕES: ⁽¹⁾ nome do município onde o Pomar de Sementes foi instalado; ⁽²⁾ Informar o município ou o país de procedência do material de propagação utilizado para a implantação do PS e, quando solicitado pela fiscalização, o produtor deverá apresentar: - a nota fiscal e o Termo de Conformidade; ou - a documentação de internalização; ou - declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação; ⁽³⁾ Informar, para a semente da categoria Testada, o(s) município(s) onde o(s) teste(s) de progênie(s) foi(foram) instalados; ⁽⁴⁾ Informar qual é a geração da produção de sementes: 1ª Geração, 2ª Geração, 3ª Geração...

Apresentar:

I - Croqui ou roteiro de acesso à Fonte de Semente, na primeira declaração ou quando houver mudança de local; e

II - Autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

Local e data:	Assinatura do produtor:
---------------	-------------------------

ANEXO V

Requerimento para Credenciamento como Coletor de Sementes

Sr. Superintendente Federal de Agricultura no Estado: _____

O abaixo assinado requer o () credenciamento / a () renovação do credenciamento no Registro Na E, para tanto, apresenta os seguintes dados, informações e documentação anexa:

Nome	CPF / CNPJ
------	------------

Endereço	
Cep:	Município
Endereço Eletrônico	Telefone

Documentos para o credenciamento

I - Cópia do CPF / CNPJ

Local e data	Identificação e assinatura do requerente ou representante legal:
--------------	--

ANEXO VI

RELATÓRIO ANUAL DE REEMBALAGEM DE SEMENTES E MUDAS

Reembalador:	RENASEM Nº:	Ano a embalagem:
--------------	-------------	------------------

DADOS DAS () SEMENTES () MUDAS ADQUIRIDAS							
Nota Fiscal		Município da Coleta do Material de Propagação ⁽¹⁾	Nome científico ⁽²⁾	Categoria ⁽³⁾	Nº Lote	Nº de Unidades ou Embalagens por Lote	Quantidade por Embalagem (kg ou unidades)
Número	RENASEM do Produtor						

DADOS DAS () SEMENTES () MUDAS REEMBALADAS
--

Nome científico	Nº de lote de referencia ⁽⁴⁾	Nº do lote reembalado	Nº de unidades ou embalagem por Lote	Peso por embalagem (kg)	Comercialização	Outros Destinos	Estoque (kg ou unidade)
TOTAL							

OBSERVAÇÕES: ⁽¹⁾ nome do município, onde as sementes ou o material que originou a muda foi coletado, de acordo com o Termo de Conformidade de Semente Florestal ou o Termo de Conformidade de Muda Florestal, conforme o caso; ⁽²⁾ Informar Cultivar, se for o caso; ⁽³⁾ Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); ⁽⁴⁾ O lote de referência diz respeito àquele que originou o lote reembalado.

Local e data:	Assinatura do reembalador:
---------------	----------------------------

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE FONTE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA

Produtor:	RENASEM nº	Anos de produção: _____; _____
Responsável Técnico:	RENASEM nº	_____

JARDIM CLONAL FLORESTAL

Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")		Latitude			Longitude		
Município da Procedência do Material de Propagação ⁽¹⁾	Nome Científico	Nome Comum ⁽²⁾	Critério de seleção ⁽⁴⁾	Município(s) onde o material foi testado ⁽⁵⁾	Data do Plantio	Número d e plantas	

BSERVAÇÕES: ⁽¹⁾ nome do município onde o material de propagação para a implantação do Jardim Clonal foi selecionado; ⁽²⁾ Informar Cultivar, se for o caso; ⁽³⁾ Informar a Categoria: Identificada (I), Selecionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); ⁽⁴⁾ Para os casos das categorias Selecionada, Qualificada e Testada; ⁽⁵⁾ Informar, para o material de propagação vegetativo da categoria Testada, o (s) município (s) onde o (s) teste (s) clonal (is) foi (foram) instalado (s).

MATRIZ

Município da Coleta do Material de Propagação ⁽¹⁾	Nome Científico	Nome comum ⁽²⁾	Categoria ⁽³⁾	Critério de Seleção ⁽⁴⁾	Natural ou Plantada ⁽⁵⁾	Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")	
						Latitude	Longitude

OBSERVAÇÕES: ⁽¹⁾ nome do município onde o material será coletado ou selecionado; ⁽²⁾ Informar Cultivar, se for o caso; ⁽³⁾ Informar a Categoria: Identificada (I), Selecionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); ⁽⁴⁾ Para os casos das categorias Selecionada e Qualificada; ⁽⁵⁾ No caso de a Matriz ter sido plantada, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação.

Apresentar:

I - Croqui ou roteiro de acesso à Fonte de Material de Propagação Vegetativa, na primeira declaração ou quando houver mudança de local da Fonte de Material de Propagação Vegetativa; e

II - Autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

Local e data:	Assinatura do Produtor:
---------------	-------------------------

ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO ESTIMADA DE MUDAS

Produtor	Renasem nº	Declaração		Ano referência
		() Nova	() ADICIONAL	

ESTIMATIVA DA PRODUÇÃO DE VIVEIRO FLORESTAL

Município do Procedência do Material de Propagação ⁽¹⁾	Nome científico	Nome Comum (2)	Categoria (3)	Critério de seleção (4)	Município(s) onde o material foi testado	Procedência do material de propagação		Número de mudas que pretende produzir (unidades)
						Jardim Clonal próprio? (6)	Produção d e semente Própria? (6)	

OBSERVAÇÕES: ⁽¹⁾ nome do município onde o material de propagação foi produzido para formar a muda; ⁽²⁾ Informar Cultivar, se for o caso; ⁽³⁾ Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); ⁽⁴⁾ Para os casos das categorias Seleccionada, Qualificada e Testada; ⁽⁵⁾ Informar, para o caso do material de propagação que originará a muda ser da categoria Testada, o(s) município(s) onde o(s) teste(s) de progênes ou o(s) teste(s) clonal (is) foi(foram) instalado(s); ⁽⁶⁾ Caso a informação seja SIM, o produtor de mudas deverá ter declarado a Fonte de Material de Propagação Vegetativa para Jardim Clonal Próprio ou a Fonte de Sementes para Produção de Sementes Própria como forma de comprovar a procedência do material, que originará a muda; caso a informação seja NÃO, o produtor de mudas deverá possuir a nota fiscal e o Termo de Conformidade do material utilizado. Apresentar:

I - Croqui ou roteiro de acesso ao Viveiro Florestal, na primeira declaração ou quando houver mudança de local do viveiro; e

II - Autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

--	--

Local e data:	Assinatura do Produtor:
---------------	-------------------------

ANEXO IX

TERMO DE CONFORMIDADE DE SEMENTE FLORESTAL

Produtor:	RENASEM nº:	Número/Ano:
Responsável Técnico:	RENASEM nº:	

Nome científico	Nome comum (1)	Categoria (2)	Geração da Semente (3)	Lote	Município(s) da Coleta de Sementes (4)	Nº de Fontes de sementes que compõe o Lote (5)	Nº de Matrizes que compõe o Lote	Critério de seleção (6)	Intensidade de seleção (6)	Tipo de Isolamento (7)

Lote	Peso total do Lote (Kg)	BOLETIM DE ANÁLISE			Pureza (%)	Germinação / Viabilidade	
		Nome Laboratório (9)	Nº do Boletim	Data		(%)	Validade do Teste
OBS (10):							

OBSERVAÇÕES: ⁽¹⁾ Informar a Cultivar, se for o caso; ⁽²⁾ Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); ⁽³⁾ Informar qual é a geração da produção de sementes, para o PS e para a APS quando esta for plantada: 1ª Geração, 2ª Geração, 3ª Geração..; ⁽⁴⁾ nome do(s)

município(s), onde as sementes foram coletadas, conforme a(s) declaração(ões) de Fonte de Sementes; ⁽⁵⁾ Informar quantas Fontes de Sementes formou o lote e especificar quais são as Fontes de Sementes: M; ACS; ACS-MS; APS; PS; PS-Testado; ⁽⁶⁾ Para as sementes das categorias: Seleccionada, Qualificada ou Testada; ⁽⁷⁾ Para as sementes das categorias: Qualificada ou Testada; ⁽⁸⁾ Informar, para a semente da categoria Testada, o(s) município(s) onde o(s) teste(s) de progênes foi(foram) instalados; ⁽⁹⁾ Informar o nome e o número do RENASEM do laboratório; ⁽¹⁰⁾ Entre outras informações adicionais, deverá ser informado se a análise dos lotes foi realizada nas exceções dos §§ 1º e 2º, do art. 30, desta Instrução Normativa.

Atesto que os lotes de sementes foram produzidos de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelos quais assumo a responsabilidade pela identidade e qualidade.

Local e Data:	Assinatura do Responsável Técnico:
---------------	------------------------------------

ANEXO X

TERMO DE CONFORMIDADE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA

Produtor:	RENASEM nº:	Número/Ano:
Responsável Técnico:	RENASEM nº:	

Nome científico	Nome comum (1)	Tipo do Material de Propagação	Categoria (2)	Lote	Representatividade	
					Unidade	Quantidade
TOTAL						

Lote	Município da Procedência ou Coleta do Material de Propagação ⁽³⁾	Critério de seleção ⁽⁴⁾	Intensidade de seleção ⁽⁴⁾	Município(s) onde o material foi testado ⁽⁵⁾

OBSERVAÇÕES: ⁽¹⁾ Informar Cultivar, se for o caso; ⁽²⁾ Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); ⁽³⁾ nome do município onde o material foi produzido ou coletado, conforme a declaração de fonte de material de propagação vegetativa ou a declaração de fonte de sementes; ⁽⁴⁾ Para o material das categorias: Seleccionada, Qualificada ou Testada; ⁽⁵⁾ Informar, para o material de propagação vegetativo da categoria Testada, o(s) município(s) onde o(s) teste(s) clonal(is) foi(foram) instalado(s).

Atesto que os lotes de material de propagação vegetativa foram produzidos de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelos quais assumo a responsabilidade pela identidade e qualidade.

Local e Data:	Assinatura do Responsável Técnico:
---------------	------------------------------------

ANEXO XI

TERMO DE CONFORMIDADE DE MUDA FLORESTAL

Produtor:	RENASEM nº:	Número/Ano:
Responsável Técnico:	RENASEM nº:	

Porta-Enxerto ⁽¹⁾	Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Categoria ⁽³⁾	Lote	Quantidade de Mudanças (unidades)
TOTAL					

Lote	Município da Coleta do Material de Propagação ⁽⁴⁾	Critério de seleção ⁽⁵⁾	Intensidade de seleção ⁽⁵⁾	Município(s) onde o material foi testado ⁽⁶⁾

--	--	--	--	--

OBSERVAÇÕES: ⁽¹⁾ Informar o nome do porta-enxerto, se houver; ⁽²⁾ Informar a Cultivar, se for o caso; ⁽³⁾ Informar a Categoria: Identificada (I), Selecionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); ⁽⁴⁾ nome do município, onde o material que originou a muda foi coletado ou produzido, conforme a declaração de fonte de sementes ou a declaração de fonte de material de propagação vegetativa; ⁽⁵⁾ Para as categorias: Selecionada, Qualificada ou Testada; ⁽⁶⁾ Informar, no caso do material de propagação que originou a muda ser da categoria Testada, o(s) município(s) onde o(s) teste(s) de progênie(s) ou o(s) teste(s) clonal(is) foi(foram) instalado(s).

Atesto que as mudas das espécies florestais foram produzidas de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelos quais assumo a responsabilidade pela identidade e qualidade.

Local e Data:	Assinatura do Responsável Técnico:
---------------	------------------------------------

ANEXO XII

LAUDO DE VISTORIA

Produtor:	RENASEM nº:	Número/Ano:
Responsável Técnico:	RENASEM nº:	

Identificação da Fonte de Semente, da Fonte de Material de Propagação Vegetativa ou do Viveiro:

SITUAÇÃO ENCONTRADA

Identificação dos coletores, se for o caso:

RECOMENDAÇÕES

--

Local e Data:	Assinatura do Responsável Técnico:
---------------	------------------------------------

CIENTE

--

Data:	Assinatura do Produtor:
-------	-------------------------

ANEXO XIII

DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO DE SEMENTES E MUDAS PARA USO PRÓPRIO

Nome do usuário:	CNPJ/CPF:		ANO:
Endereço:			
Município:	UF:	CEP:	
Telefone:	Endereço eletrônico:		

Nome da propriedade:		
Endereço:		
Município:	UF:	CEP:

Roteiro detalhado de acesso:		

Nome científico	Cultivar	Quantidade de sementes ou mudas a ser produzida	Área (ha) destinada para plantio na próxima safra	Aquisição da semente ou do material de multiplicação			Quando o material de multiplicação for coletado, informar o local
				Nota Fiscal	Quantidade de material	Inscrição no RENASEM	

Declaro que a produção informada de sementes e mudas relacionadas acima será utilizada exclusivamente para uso próprio e é compatível com a necessidade de sementes e mudas para plantio da área a ser cultivada em propriedade de minha posse.

Local e Data:	Assinatura do Proprietário ou Responsável Legal:
---------------	--

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS DE QUE TRATA O ART. 175 DO ANEXO DO DECRETO Nº 5.153, DE 2004

Nome da Instituição:	CNPJ:	ANO:
Endereço:		
Município:	UF:	CEP:

Telefone:	Endereço eletrônico:
Nome do responsável pela instituição:	CPF:
Telefone:	Endereço eletrônico:
Nome do órgão público responsável:	CNPJ:
Nome do responsável pelo órgão público:	Cargo:
Telefone:	Endereço eletrônico:

Declaramos que a produção de sementes e mudas das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal relacionada abaixo será utilizada exclusivamente para recuperação da(s) área(s) de interesse ambiental relacionada(s), que está quantidade é compatível com a necessidade de sementes e mudas para o plantio e que este material de propagação não será comercializado. Neste ato, responsabilizamos-nos pela procedência, identidade e qualidade do material de propagação relacionado.

UTILIZAÇÃO DE SEMENTES (somente poderão ser utilizadas sementes da categoria IDENTIFICADA)

Nome científico	Nome Comum	Quantidade de sementes a serem produzida (kg)	Matriz Isolada ou Área de Coleta de Sementes?	Localização da área produtora de sementes	Localização da área a ser recuperada (local de plantio)	Tamanho da área (ha) a ser recuperada

UTILIZAÇÃO DE MUDAS (somente poderá ser utilizado material de propagação da categoria IDENTIFICADA)

Nome científico	Nome Comum	Quantidade de mudas a serem produzidas (unidade)	Procedência do material de propagação ⁽¹⁾	Localização do viveiro	Localização da área a ser recuperada (local de plantio)	Tamanho da área (ha) a ser recuperada

OBSERVAÇÕES: ⁽¹⁾ Quando a procedência do material de propagação for do mesmo projeto, a Instituição deverá preencher também o quadro "Utilização de Sementes"; caso contrário, deverá apresentar a nota fiscal e os respectivos Termos de Conformidade da aquisição do material de propagação. Local e Data: Assinatura do Responsável pela Instituição: Local e Data: Assinatura do responsável pelo órgão público:

Local e Data:	Assinatura do Responsável pela Instituição:
Local e Data:	Assinatura do responsável pelo órgão público:

ANEXO XV

RELATÓRIO DE UTILIZAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS DE QUE TRATA O ART. 175 DO ANEXO DO DECRETO Nº 5.153, DE 2004

Nome da Instituição:	CNPJ:	ANO:
Endereço:		
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	Endereço eletrônico:	
Nome do responsável pela instituição:	CPF:	
Telefone:	Endereço eletrônico:	
Nome do órgão público responsável:	CNPJ:	
Nome do responsável pelo órgão público:	Cargo:	

Telefone:	Endereço eletrônico:		

UTILIZAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS

Nome científico	Nome Comum	Quantidade de sementes produzida (kg)	Quantidade de mudas produzida (unidade)	Localização da área a ser recuperada (local de plantio)	Tamanho da área (ha) a ser recuperada

Local e Data:	Assinatura do Responsável pela Instituição:
Local e Data:	Assinatura do responsável pelo órgão público: